
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2021

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE GRATUITO DE FEIRANTES COMO INCENTIVO DA POLÍTICA AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal **oferecer gratuitamente o transporte** de feirantes, residentes no município, que comercializam seus produtos no pátio da Feira-Livre do centro comercial de Joaquim Nabuco nos dias habituais da feira.

§1º. Para efeitos desta Lei, feirante é aquele que explora a produção da agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, no varejo, de pescados, aves, carnes, produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira e produtos artesanais.

§2º. Considera-se como dia habitual da feira-livre, a sexta-feira e o sábado. E na hipótese da feira tiver que ser realizada em outro dia da semana, este será considerado o seu dia habitual.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. Para fins de cumprimento do artigo anterior o Município de Joaquim Nabuco definirá a rota/linha do transporte e fará o competente procedimento de contratação dos serviços conforme a legislação vigente, visando à contratação de pessoa física ou jurídica especializada no transporte de pessoas que atenda a todas as exigências legais e normas convocatória para a prestação desse tipo de serviço.

Parágrafo único: O transporte será feito através de veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo de passageiros, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de feirantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os feirantes deverão se cadastrar

junto à Secretaria Municipal de Administração, devendo comprovar sua condição de feirante por qualquer meio de prova idôneo.

Art. 4º Para fins da presente Lei, o Município subsidiará até 100% (cento por cento) do custo total da respectiva linha/rota.

Parágrafo único - O percentual até o limite estabelecido no caput deste artigo, bem como os custos decorrentes do transporte deverão ser definidos através de critérios objetivos que serão estabelecidos no procedimento de contratação da prestação dos serviços de outorga das respectivas linhas/ rotas.

Art. 5º. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências e condições previstas na presente Lei.

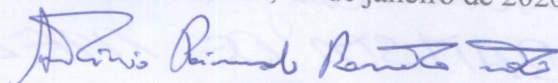
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2020.



ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

Prefeito

APROVADO
em 15/01/2020

Somos de Parecer
Favorável

Antônio Ferreira de Azevedo



Elianas de Lóris da Silva Santos

~~*[Handwritten signature]*~~

Fredrico Cesar M S Ferreira

caso Jose da Silva

Edvânia maria da Silva

~~*[Handwritten signature]*~~

Luizopeterson de Silva
Maria Euclides da Silva Santos
CHARLES BAISSA DE MELO.

Somos de Parecer
Contrário

APROVADO

em 20/01/2020